

Segurança jurídica e coisa julgada: breves reflexões em torno do julgamento da Revisão da “Vida Toda”

Legal certainty and res judicata: brief comments on the judgment of the “whole life” review

Fábio Zambitte Ibrahim
Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira

Resumo

A revisão da vida toda corresponde a uma tese jurídica elaborada com o fito de permitir que determinados segurados do regime geral de previdência social possam optar por uma regra de cálculo mais vantajosa para o seu benefício. Uma vez que não há amparo em lei, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre a questão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, decidindo pela validação da tese, ao menos inicialmente. Ao julgar outras ações com potencial prejuízo ao que restara decidido, houve um aparente revés no entendimento, em que se alterou o panorama observado anteriormente e, por consequência, declarou-se a sua invalidade. A partir desse cenário, questionou-se: o Supremo Tribunal Federal atendeu aos postulados de segurança jurídica, de coisa julgada e proteção da confiança exigidos pelo sistema de precedentes? Para tanto, diversos aportes metodológicos foram utilizados, sendo adotada as metodologias jurídico-compreensiva e histórico-jurídica, além de uma vertente jurídico-prospectiva. O método de pesquisa escolhido foi o bibliográfico aliado ao documental, sendo uma pesquisa de cunho exploratório e descritivo, com o escopo de proporcionar uma visão geral e próxima do movimento observado no caso da revisão da vida toda, delimitando-se uma nova visão do problema a partir da análise dos possíveis prognósticos. Assim, foi possível identificar que houve um ferimento à segurança jurídica e à proteção da confiança, mediante procedimento judicial que não considerou a participação dos segurados interessados na revisão da vida toda e deixou de atender a postulados fundamentais do sistema de precedentes judiciais. A possível solução, porém, residiria no restabelecimento do entendimento anterior em sede de julgamento de embargos de declaração.

Palavras-chave: Revisão da vida toda; Precedentes; Segurança jurídica; Proteção da confiança.

Abstract

The whole life review corresponds to a legal thesis designed with the aim of allowing certain social security general regime beneficiary to opt for a more advantageous calculation rule for their benefit. Since there is no support in law, the Brazilian Supreme Court was called upon to decide on the issue in terms of constitutional judicial review, deciding to validate the thesis, at least initially. By judging other actions with potential prejudice to what had been decided, there was an apparent setback in the understanding, in which the previously observed panorama was changed and, consequently, its invalidity was declared. From this scenario, the following question was formulated: did the Federal Supreme Court meet the postulates of legal certainty, res judicata and protection of legitimate expectations required by the system of precedents? To this end, several methodological contributions were used, adopting legal-comprehensive and historical-legal methodologies, in addition to a legal-prospective aspect. The research method chosen was bibliographic and documentary, with an exploratory and descriptive research, in the aim of providing a general and close view of the movement observed in the case of the whole life review, delimiting a new vision of the problem based on the analysis of possible prognoses. Thus, it was possible to identify that there had been an injury to legal certainty and the protection of legitimate expectations, through a judicial procedure that did not consider the participation of social security beneficiaries interested in the whole life review and failed

to comply with fundamental postulates of the system of judicial precedents. The possible solution, however, would lie in the reestablishment of the previous understanding in the context of the judgment of motions for clarification.

Keywords: *Whole life review; Precedents; Legal certainty; Protection of legitimate expectations.*

Como citar este artigo: ABNT¹ e APA²

1. Introdução

A preocupação individual com a proteção previdenciária, não raro, se reserva aos momentos finais da vida laborativa de cada beneficiário. Por mais que se tenha um amplo rol de benefícios ao segurado e aos seus potenciais dependentes, nenhum benefício recebe maior atenção e consta mais no imaginário dos contribuintes do que a aposentadoria – que, de maneira programada, costuma estar associada a um tempo de contribuição extenso ou, então, à chegada ao marco da velhice, em que a jubilação ocorre por idade.

Nesse momento, não é incomum que diversos segurados questionem o valor que lhes foi concedido e, imbuídos de uma memória eventualmente imprecisa, afirmem que contribuíram muito mais do que vieram a receber quando da aposentadoria. O estranhamento, com efeito, não é para menos: o Brasil possui um sistema previdenciário complexo e com uma grandiloquência de normas que impedem uma tranquila compreensão de seu funcionamento.

Com a mais recente reforma constitucional da previdência, materializada na Emenda Constitucional nº 103/2019, por exemplo, um mesmo segurado poderia ter direito a um verdadeiro catálogo de regras para fins de aposentadoria, com previsões espalhadas em portarias, instruções normativas, decretos, leis e, inclusive, a própria Constituição. Nesse emaranhado de normativos, é natural que teses não previstas inicialmente pelo legislador possam ser gozadas pelos segurados.

Foi assim, por exemplo, no caso das chamadas revisões do “buraco verde” e do “buraco negro”, podendo-se citar a mais recente e quase natimorta tese do “milagre da contribuição única”. Em um caminho natural, os temas costumam enfrentar resistência na via administrativa e, ato contínuo, buscam o judiciário para que se lhes dê guarida – o movimento, evidentemente,

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Segurança jurídica e coisa julgada: breves reflexões em torno do julgamento da Revisão da “Vida Toda”. **Labuta**, v. 1, n. 1, p. 54-82, jan./jun. 2024.

² Ibrahim, F. Z., & Ferreira, C. V. R. (2024). Segurança jurídica e coisa julgada: breves reflexões em torno do julgamento da Revisão da “Vida Toda”. **Labuta**, 1(1), 54-82.

não possui garantias de sucesso quando se distribui uma ação em 1ª instância: mas o que dizer de teses que foram validadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal?

A pergunta tem por pano de fundo o ocorrido no caso da revisão da vida toda, cujo substrato jurídico será melhor explorado ao longo desta pesquisa. Em síntese, o Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC, vinculado ao Tema de Repercussão Geral nº 1.102/STF, teve julgamento favorável aos segurados e, após a oposição de embargos de declaração pelo INSS, em que a expectativa pairava sobre uma potencial modulação, houve uma surpreendente alteração de entendimento mediante o julgamento prévio de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que praticamente provocaram uma superação da tese fixada pelo mesmo Tribunal poucos meses antes.

A esse respeito, surge o questionamento em torno de três dos pilares que orientam o ordenamento jurídico: o Supremo Tribunal Federal atendeu aos postulados de segurança jurídica, de coisa julgada e proteção da confiança exigido pelo sistema de precedentes? Para tratar de responder tal pergunta, o primeiro objetivo específico deste trabalho se concentrou em avaliar se o sistema de precedentes que orienta o direito processual civil brasileiro, em teoria e na prática, permite a superação de entendimentos na maneira que ocorreu no julgamento da revisão da vida toda, explorando-se os conceitos elementares do instituto e sua aplicação no caso.

A partir de tal análise, o segundo objetivo específico desta pesquisa reside na verificação da importância atribuída aos postulados da segurança jurídica e da coisa julgada pela legislação e pelos tribunais pátrios, de modo que se pretende averiguar a correlação existente entre a opção pelo sistema de precedentes judiciais e a necessidade de observância de um sistema seguro, estável e não suscetível a mudanças repentinas. Nesse mesmo objetivo reside a preocupação de identificar as bases do princípio da proteção e promoção da confiança no âmbito do direito previdenciário.

O terceiro objetivo específico desse estudo se debruça propriamente no seu problema de pesquisa, de modo que inicialmente serão explorados breves contextos processuais envolvendo o julgamento do RE nº 1.276.977/SC e das ADI's nº 2.110/DF e 2.111/DF, de modo a, a partir do arcabouço teórico construído na elaboração das análises concernentes ao primeiro e segundo objetivo específico, analisar criticamente os resultados dos julgamentos de maneira conjunta.

Nesse sentido, o presente estudo é conduzido segundo um aspecto teórico-metodológico, sob sua vertente jurídico-sociológica, por analisar o direito como uma variável que depende da sociedade e trabalhar com as concepções de eficácia, eficiência e efetividade

das relações direito/sociedade, em um estudo da “realização concreta dos objetivos propostos pela lei, por regulamentos de todas as ordens e de políticas públicas e/ou sociais” (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, p. 66).

Para tanto, distintos métodos de abordagem foram utilizados ao longo das seções. Para a primeira, é adotada a metodologia jurídico-compreensiva, por meio do uso do “procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, p. 84). Adota-se, também, o jurídico-projetivo, por partir de “premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico”, com o fito de identificar as bases e eventuais desafios para eventual necessidade de alteração na lógica atual dos julgamentos em torno de causas previdenciárias (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, p. 84).

Para tanto, adota-se o método de pesquisa bibliográfico, que objetiva a realização de “leituras iniciais, que visam arregimentar informações, entender mais detalhadamente o assunto, para auxiliar na proposição da pesquisa, definição do problema e objetivos” (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, p. 189). Utiliza-se, também, a pesquisa documental, que analisa “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (Gil, 2002, p. 45), como ações judiciais.

Por fim, esta pesquisa caracteriza-se de cunho exploratório e descritivo, com o escopo de proporcionar uma visão geral e próxima do movimento observado no caso da revisão da vida toda, delimitando-se uma nova visão do problema a partir da análise dos possíveis prognóstico.

2. O sistema de precedentes no direito processual civil brasileiro

Inicialmente, é de bom alvitre consignar que, a despeito de o presente estudo buscar investigar aspectos processuais sob a vertente previdenciária, tem-se por evidente que não é possível dissociar-se do debate envolto na afirmação de que a existência de um sistema de precedentes no direito brasileiro corresponderia a uma imprecisão técnica. Assim, mormente em decorrência da observância metodológica que se pretende, algumas digressões preliminares se fazem necessárias.

Não se pretende, evidentemente, esgotar a temática, mas apresentar as principais correntes que se formam atualmente em seu torno e, de maneira fundamentada, eleger aquela que melhor se adequa como teoria de base, tendo em vista ser “imprescindível correlacionar a pesquisa com o universo teórico, optando-se por um modelo teórico que sirva de embasamento

à interpretação do significado dos dados e fatos colhidos ou levantados” (Marconi, Lakatos, 2021, p. 112).

Nesse diapasão, nos termos da corrente doutrinária que vai ao encontro do entendimento de que há, no Brasil, um sistema de precedentes, tem-se que eles seriam “razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificativa da decisão”, trabalhando essencialmente sobre “fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada” (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2017, p. 593). Tem-se, aqui, a doutrina do *stare decisis*³.

Nesse sentido, cumpre registrar, inicialmente, que o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a necessidade de os tribunais promoverem uma uniformização de sua jurisprudência e, a partir desse movimento, mantê-la estável, íntegra e coerente – não obstante, conforme se abordará a seguir, parcela da doutrina considera que daí não decorre, necessariamente, um fato de que existiria um sistema de precedentes no Brasil.

Conforme aponta Lenio Streck (2024, p. 10), o projeto do código de processo civil previa inicialmente, no tocante ao art. 926, tão somente a necessidade de que a jurisprudência devesse ser estável. Nesse sentido, enquanto a estabilidade diria respeito a julgados anteriores, a integridade e coerência corresponderiam a um “substrato ético-político em sua concretização, isto é, são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso”.

A respeito da previsão do dispositivo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 590) apontam 5 problemas teóricos existentes. Para os fins deste estudo, destacamos apenas a reflexão acerca do termo “uniformizar”, de modo que os autores evidenciam que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) “não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso País”, papel que caberia aos Tribunais de 2ª instância e aos Juízes.

As Cortes Supremas devem, pelo contrário, “dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação Futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema, encarregados de distribuir justiça, a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico” (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2017, p. 591). As conclusões, entretanto, não encontram consenso.

Na literatura de Streck (2024, p. 114), há digressões no sentido de que um precedente não nasce tão somente porque uma Corte Suprema ou Corte de Vértice assim o declarou. Assim,

³ O nome deriva do brocardo jurídico *stare decisis et non quieta movere*, que, em linhas gerais, se traduz como “estabilize-se a decisão e se lhe mantenha como está”.

Streck aponta como indevido o entendimento de que as decisões das cortes devam ser universalizáveis, “aplicáveis a todo e qualquer caso tido por antecipação como semelhante, de tal modo, até mesmo, a dispensar os juízes de interpretar” (2024, p. 59).

Dessa forma, expõe que, na “teoria dos precedentes à brasileira”, primeiro a Corte de Precedentes, responsável por interpretar e reduzir uma equivocidade dos textos normativos, firmaria a tese, de modo que, posteriormente, os “juízes do andar de baixo somente têm o trabalho de aplicá-las” (2024, p. 61). Assim, haveria um equívoco conceitual ao se pretender afirmar uma cisão entre interpretação e aplicação.

O autor (2024, p. 115) defende, com efeito, que a atribuição do aplicador seria de reconstrução, de modo que os tribunais interpretariam as decisões judiciais com o objetivo de aplicá-las enquanto precedentes para a solução de casos futuros, nos moldes do que defende Thomas Bustamante. Outrossim, haveria uma “típica importação acrítica do elemento central do *common law*”.

Noutro giro, Marinoni (2016, p. 55) aponta que a interpretação no sentido de que a vinculação do juiz a um precedente viria a interferir sobre sua liberdade de julgar corresponderia a um mal-entendido, que decorre de uma incompreensão de que a decisão judicial, e o próprio magistrado, são peças insertas no sistema de distribuição de justiça que, evidentemente, está à disposição do cidadão jurisdicionado.

Ademais, expõe o autor que o *stare decisis* não se confunde com o *common law*, e igualmente não é possível afirmar que ele somente se realiza na medida em que o legislador não atua, de modo que “mesmo a interpretação da lei tem que adquirir estabilidade” (Marinoni, 2016, p. 81-82). Com efeito, a estrita observância da lei, que é traço tradicional do *civil law*, exige a configuração de um sistema de precedentes, com o fito de atender ao princípio de que casos similares devem receber igual tratamento.

Indo um pouco além, tem-se que, no entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 74-75), o constitucionalismo conferiu ao juiz um poder distante do que originalmente lhe seria atribuído na tradição do *civil law*, em decorrência do emprego cada vez maior de cláusulas abertas e da submissão da lei aos direitos fundamentais. Consequentemente, houve especial mudança do papel destinado às Cortes Supremas⁴, cuja interpretação, “mediante

⁴ Na linha do que defende Daniel Mitidiero (2017, p. 93), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atuam como Cortes Supremas, de modo que “devem ser pensados como cortes de interpretação e não como cortes de controle, como cortes de precedentes e não como cortes de jurisprudência, tendo autogoverno e sendo dotados de meios idôneos para a consecução da tutela do direito em uma dimensão geral de forma isonômica e segura”.

valoração, define o sentido do direito como eficácia geral diante da sociedade e obrigatória perante os tribunais inferiores”.

A corrente que se filia no presente trabalho, com efeito, reside no reconhecimento de um sistema de precedentes no direito processual civil brasileiro – e não somente pelas razões expostas por parte da doutrina supramencionada, mas em decorrência, também, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do tema de nº 509 da Repercussão Geral (RE nº 655.265/DF), em que o acórdão trouxe as seguintes conclusões, *in verbis* (Brasil, 2016, p. 2-3):

[...] 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (Mitidiero, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “*impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos*”. (Mitidiero, 2017). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “*é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.*” (Ávila, 2011). [destaques no original].

Nesse sentido, a consideração da existência de um sistema de precedentes no âmbito do sistema processual brasileiro e a investigação de julgamentos por parte do STF encontram seu fundamento na medida em que se utilizará do instrumento que a própria corte já afirmou utilizar para, em seguida, verificar se os conceitos básicos e necessários do referido sistema restaram observado. Nesse seguinte, cumpre doravante explicitar alguns postulados atinentes ao julgamento por meio de repercussão geral e temas repetitivos.

Insta salientar, inicialmente, que por mais que a menção ao Código de Processo Civil assumo protagonismo doravante, tem-se que a preocupação com a estabilidade do entendimento dos tribunais pode ser apontada, ao menos, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, quando foi inserido no ordenamento a previsão concernente às súmulas vinculantes – que não se inserem, não obstante, no conceito de precedente.

O instituto pode ser aprovado mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, e tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,

estadual e municipal, conforme redação do art. 103-A, CRFB/1988. Tratou-se de um passo importante, mas não definitivo, para a segurança jurídica das decisões.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a inserção se deu por meio da Lei nº 11.672/2008, que trouxe a sistemática dos recursos especiais repetitivos para o código processual vigente à época, prevendo-se que, quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial seria processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973.

Inegável, porém, que o Código de Processo Civil de 2015 foi pioneiro em diversos aspectos de um sistema de precedentes em si, de modo que, ao dispor que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, I e III), estabeleceu a obrigação de *stare decisis* vertical – isto é, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais devem seguir as decisões dos Tribunais Superiores – STF e STJ.

Não obstante, tem-se que o mesmo artigo traz também o conceito horizontal, com a obrigação de que STF e STJ respeitem os seus próprios precedentes, o que se ressalta pela previsão, constante do art. 927, § 4º, de que eventual alteração de “enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (Brasil, 2024a, np).

É nesse sentido que Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 594) apontam que a “o respeito por parte das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes” seja a primeira condição para que exista “um sistema de precedentes e de compatibilização vertical das decisões judiciais”, tendo em vista que, “do ponto de vista da administração da Justiça Civil, não é possível respeitar quem não se respeita”.

A observância, porém, do decidido pelas Cortes Supremas, não se resume ao acórdão por elas prolatado. Em verdade, o dispositivo pretende que os Tribunais extraiam as *rationes decidendi* (“razões de decidir”) dos acórdãos e lhes aplique aos casos concretos. A *ratio decidendi*, assim, corresponde a uma “generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz”, de modo que é ela, extraída da justificação, que é capaz de gerar o precedente (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 595).

Importante destacar, nesse sentido, que a tese fixada não corresponde necessariamente à *ratio decidendi*. As teses, costumeiramente, apresentam um enunciado que resume o

entendimento do Tribunal a respeito da questão de direito suscitada, mas não necessitam apontar os motivos que levaram ao colegiado interpretar da maneira que o fez. Por outro lado, há passagens do acórdão que representam reflexões que não integram o precedente – algo que foi dito para morrer ou, segundo a expressão, um “*obiter dictum*”, que “é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução” (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 595).

Retomando-se brevemente o ponto tratado anteriormente quanto à extinção da função interpretativa dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre os precedentes do STJ e do STF, tem-se que o art. 1.037, § 9º, CPC/2015, demonstra que há uma carga de valoração a ser atribuída ao precedente, na medida em que faculta à parte o requerimento do prosseguimento de seu processo quando ocorrer distinção entre a questão de direito julgada no caso e aquela afetada como representante de controvérsia no Tribunal Superior. Trata-se do *distinguishing* (distinção).

Inserido na teoria dos precedentes há, ainda, os instrumentos destinados à superação, total ou parcial, do entendimento fixado. Caso haja uma alteração completa do entendimento anteriormente, trata-se do *overruling*, que “constitui a resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica” (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 595). Se a superação, porém, for parcial, trata-se da *transformation* (transformação) ou *overriding* (reescrita).

Em se tratando da técnica de *transformation*, o que ocorre é a tentativa de “compatibilizar o resultado do precedente transformado com o resultado alcançado no caso sob julgamento”, de modo que “a Corte nega o conteúdo do precedente, mas deixa de expressar isso formalmente” (Marinoni, 2016, p. 245). O *overriding*, por sua vez, “apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial” – ele pressupõe que “o litígio anterior, caso fosse visto na perspectiva da nova situação e do novo entendimento, teria tido outra solução” (Marinoni, 2016, p. 247-248).

Por fim, cumpre mencionar a *technique of signaling*, em que “o tribunal não ignora que o conteúdo do precedente está equivocado ou não mais deve subsistir, mas, em virtude da segurança jurídica, deixa de revogá-lo, preferindo apontar para a sua perda de consistência e sinalizar para a sua futura revogação” (Marinoni, 2016, p. 238). O autor (2016, p. 239-240), porém, destaca a importância do advogado neste caso, tendo em vista que a sinalização nem sempre é explícita – quando, por exemplo, professores e juristas respeitados apontam críticas à tese, deve-se inferir a possibilidade de ela não possuir vida longa.

3. Coisa julgada, segurança jurídica e a proteção e promoção da confiança no direito previdenciário

Em 08 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para entender que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interromperiam automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. A decisão, proferida no âmbito do Tema 885 da Repercussão Geral, validava a tese da União no sentido de que seria possível cobrar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas que obtiveram o direito a não a recolher por meio de decisão transitada em julgado (Brasil, 2023).

A base para o requerimento da União residia no fato de que algumas empresas conseguiram o direito de não serem tributadas a título de CSLL na década de 1990, quando alguns Tribunais entenderam pela inconstitucionalidade da lei. Entretanto, com a ADI 15, que transitou em julgado em 2007, o STF declarou a constitucionalidade da legislação (Brasil, 2007), de modo que defendeu a União que poderia haver a desconsideração da coisa julgada no tocante aos contribuintes que possuíssem provimento judicial a seu favor.

Dias após o julgamento, o Ministro Luiz Fux, que participou do julgamento e foi contrário à tese, proferiu palestra em evento do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Espírito Santo. Durante sua exposição, manifestou-se no seguinte sentido:

Então, aquilo me incomodou muito, porque eu tive uma formação muito sólida. E, nessa formação sólida, sempre se dizia que, na catedral do direito, no altar mor está a coisa julgada. Porque a coisa julgada não tem compromisso com a justiça ou com a verdade, a coisa julgada tem compromisso com a estabilidade e a segurança social. Num dia tem que ter uma decisão definitiva. Agora, se a gente relativiza a coisa julgada, vale a segunda, não vale a primeira. Por que não a terceira? E a quarta? E a quinta? E quando é que nós vamos ter a segurança jurídica? Essa tal de previsibilidade que nós vivemos nem em casa, tem que ter previsibilidade até para você administrar um lar, máxime uma empresa. Então, o que ocorreu foi uma decisão que autorizou o desfazimento daquelas pessoas que já estavam tranquilas quanto a coisa julgada. Como é que se desfaz a coisa julgada, dando ao precedente o efeito retro operante? Então essa solução, isso não é, não pode ser uma solução definitiva. Nós sabemos que as decisões são vinculantes para as partes, são vinculantes para o Judiciário, mas não é vinculante para Legislativo. É muito importante que haja uma preocupação severíssima com as consequências dessa decisão. Porque, trocando em miúdos, a decisão diz o seguinte: se o contribuinte tem uma coisa julgada, de 10 anos atrás, ele não pode dormir com tranquilidade, porque pode surgir um precedente que venha a desconstituir algo que foi julgado há 10, 15, 16 anos atrás. (O Antagonista, 2023).

Com efeito, a proteção à coisa julgada está ligada à dimensão objetiva do princípio da segurança jurídica (Medina, 2020, p. 769). Este último se traduz como um elemento essencial

do estado de direito, que tem por pilares a estabilidade, uma vez que “as decisões dos poderes públicos, uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”; e a previsibilidade, que “reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos” (Canotilho, 2003, p. 264).

Nesses termos, a coisa julgada é um corolário da segurança jurídica que, por sua vez, corresponde à “relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (Silva, 2022, p. 436). A menção à exposição do Ministro Luiz Fux, assim, se dá em virtude de restar evidenciada a importância atribuída à coisa julgada e, ao mesmo tempo, demonstrar que o instituto mesmo um instituto tão relevante acabou por ser relativizado pela Suprema Corte.

Resta inegável, segundo as conclusões construídas até então, que o sistema de precedentes guarda íntima relação com a segurança jurídica e, como regra geral, com a coisa julgada. Não obstante, cumpre salientar que a coisa julgada não se confunde com o *stare decisis*, tendo em vista que “a coisa julgada garante às partes a imutabilidade da decisão”, enquanto “o respeito aos precedentes confere aos jurisdicionados a estabilidade de dada interpretação jurídica” (Marinoni, 2016, p. 90).

Para a definição do instituto, porém, tem-se que o próprio Código de Processo Civil preocupou-se em estabelecer o conceito, de modo que dispõe o art. 502 que a coisa julgada material⁵ corresponde à “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, de modo que o artigo seguinte estabelece que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (Brasil, 2024a, np).

Em se tratando da área previdenciária, José Antonio Savaris e Maria Fernanda Wirth (2023, p. 117) ressaltam que, em regra geral, o art. 505, I, CPC, estatui a possibilidade de limitação dos efeitos da coisa julgada caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito. A respeito do precedente que inaugurou a exposição desta seção, os autores afirmam que seria plausível a sua aplicação da *ratio decidendi* no campo previdenciário (2023, p. 118).

Nesse seguinte, os autores (2023, p. 168) consignam que a coisa julgada não restou relativizada, mas que se manteve eficaz enquanto não restasse incompatível, de maneira

⁵ A coisa julgada formal pode ser observada no art. 486, § 1º, ao dispor o Código de Processo Civil que, em alguns casos, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença ser prolatada sem resolução do mérito.

superveniente, com o entendimento do STF. Algumas digressões restam necessárias. Primeiro, tem-se que a coisa julgada pode ser relativizada nas hipóteses previstas para o ajuizamento de ação rescisória, destinada justamente a rediscutir ponto até então protegido pelo trânsito em julgado – e, ressalte-se, o prazo para a sua distribuição é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A preocupação, aqui, é justamente permitir que, em dado momento, a relação reste finalmente estável.

Imagine-se, assim, um segurado que teve um benefício negado judicialmente e, transcorridos 12 meses desde o trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sede de controle concentrado que abriu as vias para que a sentença, ora transitada, pudesse ser proferida de modo favorável ao jurisdicionado. Neste caso, em um momento inicial, poderia se pensar que bastaria o ajuizamento da ação rescisória para que o benefício pudesse ser concedido. Entretanto, não há essa possibilidade.

Primeiro, tem-se que o Código de Processo Civil, ao prever, em seu art. 966, V, a possibilidade de ação rescisória quando a decisão rescindida violar manifestamente norma jurídica, estabelece nos §§ 5º e 6º que, em se tratando de comando sentencial que adotou enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, cabe tão somente a demonstração do *distinguishing* entre o precedente e o caso que foi julgado, sem possibilidade de aludir a mudança de entendimento.

Em direção oposta, ressalta-se a redação do art. 535, CPC, destinado a regular os meios e prazos para que a Fazenda Pública possa impugnar uma execução. O § 5º do dispositivo estabelece que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Com um campo de aplicação ainda maior para a Fazenda Pública, tem-se que por mais que o § 7º do art. 535 determine que a decisão do STF tenha de ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, o § 8º admite, se a decisão tiver sido proferida após esse marco, o ajuizamento de ação rescisória, prevendo que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo. O segurado do INSS, porém, não possui essa possibilidade.

De igual maneira, a Súmula de nº 343 do STF estabelece que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Brasil, 2017, p. 57). Até se poderia afirmar que a redação da súmula diz respeito a tese controvertidas e que não se aplicaria a teses

pacificadas que, após novo julgamento, vieram a ter entendimento favorável ao cidadão jurisdicionado – novamente, porém, o entendimento da Suprema Corte não oferece guarida a essa ponderação.

Veja-se que, conforme tese fixada no âmbito do tema nº 136 da repercussão geral, “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente” (Brasil, 2014, np). Em síntese, o que se tem é a estabilização da decisão favorável à Fazenda Pública e, em se tratando do segurado, restritas hipóteses de rediscussão, sendo que a alteração de entendimento não representa um dos motivos passíveis de ser suscitado.

Para o segurado que ingressa judicialmente, a situação pode ser ainda mais gravosa. Conforme entendimento pacífico do Supremo, “as decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata”, de modo que “não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral” (Brasil, 2018, p. 1). Nesse sentido, um segurado que possuísse processo judicial atinente à revisão da vida toda poderia requerer o imediato recálculo, inclusive por meio de tutela de evidência (art. 311, II, CPC), a partir do julgamento do colegiado que entendeu pela possibilidade da revisão.

Entretanto, com a mudança repentina de posicionamento, qual o potencial destino do segurado? O risco iminente é que sofra as consequências da tese fixada no âmbito do tema 692/STJ, que dispõe que se houver reforma da decisão que antecipou a tutela final do feito, há a obrigação do autor de devolver os valores recebidos a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo que a cobrança pode ser realizada com descontos, não superiores a 30% do valor recebido pelo segurado, sobre o benefício que ele estivesse recebendo (Brasil, 2022a, np).

Ainda há de se considerar as hipóteses de sucumbência. As ações revisionais, não raro, possuem valores vultosos inseridos na causa, ao passo que, restando os pedidos julgados improcedentes, não se tem por incomum a determinação de pagamento de honorários sucumbenciais do segurado ao INSS, que pode alcançar cifras que exasperam a sua capacidade financeira.

Não se ignora que, na sessão de julgamento de 03 de abril de 2024, o Ministro Dias Toffoli tenha informado que contactou o Advogado-Geral da União e realizou a sugestão de que o INSS renunciasse à sucumbência, em favor da União, em se tratando das ações da revisão da vida toda (Migalhas, 2024). A medida, entretanto, não resolve a causa como um todo, mas apenas ameniza uma de suas consequências.

Para os fins deste estudo, porém, há uma pequena questão técnica: como afirmado, pretende-se analisar a revisão da vida toda e seu julgamento pelo STF. O tema, de fato, se enquadra no conceito de precedente, tendo em vista ter sido julgado pelo sistema de repercussão geral. Entretanto, até o fechamento deste estudo, ainda pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, e na melhor técnica processual, evidentemente que não há falar em coisa julgada.

Não obstante, por certo, não há uma hipótese de “tudo ou nada” – é dizer: o fato de não haver trânsito em julgado no caso do Tema 1.102/STF não afasta, necessariamente, a expectativa que milhares de jurisdicionados já atribuíam ao que restara julgado anteriormente. Com efeito, trata-se do instituto principiológico da proteção da confiança, que igualmente ao caso da coisa julgada, orbita o princípio da segurança jurídica e merece especial digressão doravante.

Cumpre definir, inicialmente, que o princípio da proteção da confiança tem por objetivo “garantir continuidade e coerência da atividade do Estado em situações em que demande mudanças de entendimento, sem sobressaltos ao cidadão, não importando a origem específica do agente ou do ato estatal, se legislativo, administrativo ou jurisdicional” (Souza, 2018, p. 147).

Tradicionalmente, o princípio da legalidade era apontado como necessariamente prevalecente quando houvesse conflito com outros interesses públicos ou com interesses particulares. A proteção da confiança, em detrimento da legalidade, surgiu no âmbito da jurisprudência alemã, que paulatinamente foi sendo ampliada a diversos julgados (Araújo, 2009, p. 21, 25).

Um dos casos célebres, porém, que ganhou maior destaque e publicidade a nível mundial, foi o julgado pelo Tribunal Administrativo de 3ª Instância de Berlim. Em 1956, à época com a Alemanha dividida entre Ocidental e Oriental, uma viúva de um inspetor, com residência à República Democrática da Alemanha (Oriental), foi comunicada que teria a sua pensão restabelecida caso promovesse a sua mudança para a República Federativa da Alemanha (Ocidental) (Souza, 2018, p. 141).

A cidadã assim procedeu, de modo que, pouco tempo depois, teve seu benefício suspenso e recebeu a determinação de devolução de todos os valores que havia recebido. Ao ajuizar uma ação, reconheceu-se que “o benefício era efetivamente indevido, mas a pensão acabou sendo mantida judicialmente, uma vez que ela havia modificado a vida da pensionista, de forma incisiva, com base na confiança depositada no Estado” (Araújo, 2009, p. 138).

O caso é emblemático e aponta, justamente, que o correto seria proteger a confiança atribuída pela viúva ao Estado. Nesse sentido, neste e em todos os casos em que o princípio é suscitado, quatro requisitos devem ser observados: a) base da confiança; b) existência da confiança no plano subjetivo; c) exercício da confiança por meio de atos concretos; e d) comportamento estatal que frustre a confiança. Os itens “a” e “d” compõem a base objetiva da confiança, vez que dependem do Estado, enquanto os itens “b” e “c” correspondem à sua modalidade subjetiva (Souza, 2018, p. 146-149, *passim*). Em um sentido prático, aponta Souza (2018, p. 148):

Para aplicação do princípio, portanto, é necessário um comportamento, omissão ou ato normativo estatal do qual se origina a confiança dos particulares (*base da confiança*), provas de que o(s) indivíduo(s) confiou(-aram) subjetivamente (*existência subjetiva da confiança*), provas de que o(s) indivíduo(s) realizou(-aram) atos concretos que confirmem sua confiança no comportamento estatal (*exercício da confiança por meio de atos concretos*) e a ocorrência de um comportamento estatal novo (*comportamento estatal que frustre a confiança*).

No âmbito do direito previdenciário, tem-se que há precedentes que dão guarida à proteção da confiança, como por exemplo o tema repetitivo nº 979 do Superior Tribunal de Justiça. A tese fixada estabeleceu que se houver pagamento indevido ao segurado que tenha se dado por erro administrativo, seja material, seja operacional, e não embasado na equivocada interpretação da Lei pela Administração, os valores são passíveis de devolução, mediante desconto de até 30% do valor do benefício, mas desde que o segurado não possa comprovar a sua boa-fé objetiva (Brasil, 2021a).

Naturalmente, o precedente traz uma situação incomum no campo do direito, tendo em vista que, costumeiramente, a boa-fé é presumida e a má-fé é quem deve ser comprovada. Não obstante, tem-se por positivo que o precedente tenha, ao menos, determinado a não devolução segundo a comprovação de boa-fé, o que permite afirmar que a proteção da confiança de fato é considerada pelas Cortes Superiores.

Restando exploradas as bases da segurança jurídica, da coisa julgada e da proteção da confiança, cumpre discorrer, doravante, sobre a revisão da vida toda, de modo que se abordará, inicialmente, o julgamento do tema 1.102 da repercussão geral, que tem como processo paradigma o recurso extraordinário nº 1.276.977/SC.

4. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento da revisão da vida toda

O tema da revisão da vida toda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, teve seu julgamento oficialmente realizado no bojo do RE nº 1.276.977/SC e, de maneira surpreendente, sofreu revés a partir do julgamento proferido na análise das ADI's nº 2.110 e 2.111, ocorrido no início de 2024. Assim, para que se proceda uma análise conjunta e detida, importa inicialmente verificar a tramitação das duas ações, inserindo-se as conclusões cabíveis em seção seguinte.

4.1 Recurso Extraordinário nº 1.276.977/SC

Anteriormente à criação da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício dos segurados, que representa o valor médio contribuído, equivalia a uma média das 36 contribuições anteriores ao pedido de aposentadoria, vertidas em período não superior a 48 meses. A legislação supracitada, entretanto, alterou sensivelmente a forma de cálculo, criando uma regra de transição e uma regra definitiva.

No caso desta última, a média equivaleria aos maiores salários de contribuição vertidos pelo segurado ao longo de sua vida contributiva, descartadas as menores correspondentes a 20% do período, e posteriormente multiplicada, se fosse o caso, do valor resultante do cálculo do fator previdenciário. Essa modalidade seria aplicável para aqueles segurados que ingressassem no sistema previdenciário após a edição da Lei nº 9.876/1999.

A regra de transição criada possuía sistemática parecida, com o diferencial de que a vida contributiva considerada teria como marco inicial a competência de 07/1994, não podendo ser computadas, para fins de valor do benefício, qualquer montante anterior a essa competência, em que se iniciou a vigência do Plano Real. Naturalmente, a medida se aplicava aos que já estavam no sistema desde antes da alteração da legislação.

Nesse diapasão, sucedeu que diversos segurados possuíam contribuições em valores vultosos e em época anterior ao marco estabelecido pela legislação. Dessa maneira, se a regra definitiva lhes fosse aplicada, o seu salário de benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial teriam um incremento bastante significativo. Assim, “a Revisão da Vida Toda nasceu na percepção de que, se o objetivo da regra de transição é diminuir os impactos da regra definitiva para os segurados que já estavam no sistema, o que fazer quando a regra definitiva é mais benéfica?” (Ferreira, 2023, p. 164).

O tema foi suscitado judicialmente e iniciou no âmbito da Seção Judiciária de Santa Catarina. À época, o pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de previsão da concessão requerida em lei. O ato seguinte foi a interposição de apelação, que igualmente teve provimento negado, assim como os embargos de declaração opostos pelo segurado, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2024b).

Posteriormente, o segurado interpôs recursos especial e extraordinário, sendo o primeiro autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.554.596/SC e, ao longo de sua tramitação, foi selecionado como representativo de controvérsia e afetado ao rito dos recursos repetitivos, com a suspensão de todos os processos em trâmite no país que versassem sobre a matéria. Ao final do julgamento, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese (Brasil, 2019):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999

Em face do referido acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, que foi autuado sob o nº 1.276.977/DF e teve repercussão geral reconhecida em 2020, sendo o tema cadastrado sob o nº 1.102. Sem adentrar especificamente nos detalhes da tramitação do feito, tem-se que, em 01º de dezembro de 2022, o Supremo fixou a seguinte tese jurídica:

Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição.

Após o julgamento, o INSS opôs embargos de declaração, requerendo, de maneira infringente, a alteração do julgamento e, em não sendo possível, que os efeitos da decisão fossem modulados. Os embargos até tiveram sessão virtual iniciada, que foi interrompida a partir de um pedido de destaque para que o julgado se desse em Plenário físico. A resposta aos embargos do INSS, porém, e até o fechamento deste estudo, se deu por meio de outras duas ações de controle concentrado (2024b).

4.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110/DF e 2.111/DF

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110/DF e 2.111/DF tiveram julgamento conjunto, de modo que, para os fins deste estudo, consultou-se mais especificamente a tramitação da primeira. Assim, a Ação, que foi ajuizada pelo PCdoB e pelo PT, tinha como pedido final que fosse declarada a inconstitucionalidade dos arts. 25, 26, 29 e 67, este último

no tocante à previsão de comprovação de frequência escolar a apresentação de atestado de vacinação obrigatória, da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999 (Brasil, 2024c).

No tocante à Lei nº 9.876/1999, requereram os partidos a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da referida legislação, sendo este último atinente à parte que revogou a Lei Complementar nº 84/1996 (Brasil, 2024c). A Lei 9.876/1999, lembrando-se, foi a responsável por alterar o modo de cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, constitui o pano de fundo dos requerimentos envolvendo a revisão da vida toda.

Em 16 de março de 2000, o Plenário do STF indeferiu o pedido de liminar, de modo que o pleito voltou a ser analisado em 19 de agosto de 2021, quando inserido em sessão virtual. Em dezembro de 2023, após nova sessão virtual, o Ministro Cristiano Zanin pediu destaque, o que fez com que a ação fosse encaminhada para julgamento no âmbito do plenário físico. O julgamento ocorreu em 21 de março de 2024, oportunidade em que a seguinte ata foi lavrada (Brasil, 2024c):

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: **“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável”**. Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.3.2024 [grifo nosso].

Com efeito, a revisão da vida toda restou derrubada neste julgamento, de modo que algumas reflexões podem ser extraídas desse movimento.

4.3 A alteração do entendimento fixado e seus potenciais efeitos

Conforme tratado anteriormente, no âmbito do sistema de precedentes, as proposições que não se constituem necessárias para a solução da lide representam um *obter dictum*. Nesse

sentido, a partir da análise da gravação integral do julgado, transcreveu-se parte do debate realizado pelos Ministros que, antes de apontar algo “dito para morrer”, representa significativos esclarecimentos do julgado que orientarão a análise que se passa a proceder, nos seguintes termos (STF, 2024, transcrição do tempo de vídeo de 3:22:02 até 3:28:33):

[Min. Alexandre de Moraes]: Permite, Presidente?

[Min. Luís Roberto Barroso]: Pois não?

[Min. Alexandre de Moraes]: Veja: em verdade, o trazido pelo Ministro Zanin... A decisão de relatoria do Ministro Sidney Sanches nem tocou nesse assunto [sobre a revisão da vida toda]. Simplesmente, falou que era constitucional, como, de início, todos falamos na sessão virtual. Inclusive, eu já havia votado acompanhando o Relator, Ministro Kássio, só pela improcedência e pela constitucionalidade.

Como Vossa Excelência [em referência ao Min. Barroso] e o Ministro Gilmar trouxeram esse assunto... Por isso que, desde o início, eu quis pontuar que parecia exatamente que a ADI estaria sendo usada como verdadeiros embargos infringentes em relação à...

[Min. Gilmar Mendes]: Vossa Excelência quem começou a pontuar isso.

[Min. Alexandre de Moraes]: Então, eu retiro. Eu retiro, acompanho o relator e vamos tratar na próxima, então, que é o correto. Eu acompanho o relator, já que Vossa Excelência concordou em tratar na próxima, nós vamos tratar na próxima. Pronto.

[Min. Gilmar Mendes]: É que, agora, Vossa Excelência tinha trazido... Na sessão de hoje...

[Min. Alexandre de Moraes]: Não. Vossa Excelência trouxe isso na sessão virtual. Foi Vossa Excelência que trouxe.

[Min. Gilmar Mendes]: Mas, eu digo agora... Não, e eu estou convencido da correção da tese, na medida em que julgamos improcedente e, portanto, declaramos a constitucionalidade da lei, estamos resolvendo *ipsis iure* também o caso do RE.

[Min. Alexandre de Moraes]: Não. Não necessariamente, Ministro Gilmar. Não necessariamente.

[Min. Luís Roberto Barroso]: Eu penso assim, também, até porque... e aí voltamos se chegarmos ao recurso extraordinário, quando o Superior Tribunal de Justiça deixou de aplicar o artigo 3º na sua textualidade, o que ele fez foi declarar incidentalmente a inconstitucionalidade. E aí teria que voltar porque não observou a reserva de plenário. Essa é a discussão lá.

[Min. Gilmar Mendes]: É o artigo 10... É a súmula [vinculante] 10.

[Min. Alexandre de Moraes]: Essa é outra questão importante porque, na repercussão geral, seis ministros entenderam que não havia necessidade de aplicar o art. 97 [da CRFB/1988] porque ele [o STJ] deu interpretação, não declarou inconstitucional.

[Min. Luís Roberto Barroso]: Eu só estou dizendo que eu continuo a achar o que Vossa Excelência também em algum momento achou, tanto que julgou procedente em parte para interpretar conforme.

[Min. Alexandre de Moraes]: Só porque Vossas Excelências trouxeram essa discussão – como embargos infringentes.

[Min. Luís Roberto Barroso]: Olha, eu acho que a discussão, ela é embutida. Quando você...

[Min. Gilmar Mendes]: É inseparável.

[Min. Luís Roberto Barroso]: Se você estabelece que é constitucional e alguém está deixando de aplicar, só há um fundamento para deixar de aplicar uma regra: é se ela for inconstitucional.

[Min. Alexandre de Moraes]: Não está deixando de aplicar, está interpretando em conjunto com as outras. Mas, no final, nós, dependendo da votação, discutiremos isso.

[Min. Cristiano Zanin]: Ministro Alexandre, só um esclarecimento: na verdade, na cautelar que foi julgada lá no ano 2000, houve uma discussão intensa, inclusive,

expressamente sobre a regra de transição. É um acórdão de mais de 100 páginas e ali os Ministros Sidney Sanches, Moreira Alves... todos discutiram a questão da regra de transição.

[Min. Alexandre de Moraes]: Discutiram a regra de transição, mas não havia, na época, e não discutiram que a regra de transição havia prejudicado – não há uma linha disso.

[Min. André Mendonça]: Isso. Tanto é verdade que...

[Min. Cristiano Zanin]: Porque, à época não tinha...

[Min. André Mendonça]: Perdão.

[Min. Cristiano Zanin]: Estava uma discussão à luz do art. 201 da Constituição, se o sistema atuarial foi observado.

[Min. Alexandre de Moraes]: Mas não havia uma... Não discutiram o retrocesso social e o prejuízo. Não discutiram porque, à época, ainda não tinha, realmente – era um ano depois –, ainda não tinham percebido isso.

[Min. Cristiano Zanin]: Foram feitas todas as análises. E, aí, no sistema atuarial, evidentemente, que há quem ganha e quem perde, para se prestigiar efetivamente a inteireza do sistema previdenciário.

[Min. Luís Roberto Barroso]: O art. 3º diz assim: para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime geral, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos tais e quais.

Portanto...

[Min. Gilmar Mendes]: Portanto, a questão do direito adquirido estava totalmente...

[Min. Luís Roberto Barroso]: Equacionada.

[Min. Gilmar Mendes]: Concentrada no art. 3º.

[Min. Luís Roberto Barroso]: E aqui está dito: aos que ainda não adquiriram o direito se aplica esta regra. Para não aplicar essa regra tem que dizer que ela não vale.

[Min. André Mendonça]: Mas eu tanto divirjo disso, com a devida vênia, que se fosse isso, nós não poderíamos estar julgando de forma diferente na repercussão geral. São questões que se interconectam, se complementam...

[Min. Luís Roberto Barroso]: O fato de se ter errado na repercussão geral não impede a gente de acertar agora.

[Min. Edson Fachin]: Mas a maioria acha que acertou.

[Min. Alexandre de Moraes]: Achar que a maioria errou é, realmente, impressionante.

[Min. Gilmar Mendes]: Não é disso que se cuida. Na verdade...

[Min. Alexandre de Moraes]: É disso que se cuida, sim.

[Min. Gilmar Mendes]: Não, não é disso que se cuida. Na verdade, aqui, o que há é, de fato, um jogo em que a toda hora o tema se renova. É o eterno “retornelo”. Porque...

[Min. Alexandre de Moraes]: Esse é o retorno, agora, porque nós já julgamos antes.

[Min. Gilmar Mendes]: Não, não, não. É o recálculo a partir de situações que vão se colocando no tempo e, de fato, eternizam-se as demandas.

[Min. Luís Roberto Barroso]: Ministro Gilmar, eu estou votando na ação direta da mesma forma que eu votei na repercussão geral. Ninguém pode me obrigar a votar diferente do que eu acho que é o certo.

[Min. Gilmar Mendes]: Não estou imputando o juízo, estou dizendo: as partes passam a construir casos a partir de situações que vão se colocando. Agora, é mais benéfico fazer esta ou aquela conta. Qual sistema atuarial que suporta esse tipo de consideração? Isso faz-me lembrar [Pedro] Malan, quando disse que, no Brasil, até o passado é incerto. De fato, aqui, é isso, quer dizer, sempre vai se recalculando e, daqui a pouco, se desdiz. É isso que está em jogo.

Primeiro, tem-se que, ao afirmar que haveria, na prática, efeitos infringentes às ADI's que se encontravam em julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes fez referência ao fato de que a tese jurídica oriunda do recurso extraordinário com repercussão geral já havia sido fixada, inclusive com possibilidade de aplicação pelos Tribunais, de modo que, restaria tão somente a verificação de acolhimento dos embargos de declaração – que poderiam, sim, receber efeitos infringentes, mas na exata delimitação jurídica do recurso extraordinário.

Conforme dispõe o art. 1.022, CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, de modo que, conforme é de jurisprudência pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal, “não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material” (Brasil, 2022b, 1-2).

O que ocorreu, aparentemente, foi uma opção política – que não se traduz em ilícito, ressalte-se. Caso os embargos opostos em face do julgamento do Recurso Extraordinário houvessem sido pautados anteriormente às ADI's, há uma razoável certeza de que o desfecho da tese seria outro, com tão somente, quando muito, a realização de uma modulação dos efeitos do julgado. Os jurisdicionados e, mesmo, os advogados foram surpreendidos com a derrubada da tese.

A esse respeito, repisa-se o conceito de *signaling*, justamente utilizado com o fito de “indicar aos interessados a possibilidade de mudança do entendimento judicial”, de modo que “a Corte não distingue o caso, nem revoga o precedente no todo ou em parte, mas manifesta sua preocupação com a justiça da solução nele expressa”. O instrumento representa, assim, “uma das maneiras pelas quais se busca evitar a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes judiciais” (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 597).

Ademais, resta cediço que o controle de constitucionalidade funciona segundo a lógica de que, se uma ADI tiver seus pedidos improcedentes, há a natural condução para que se considere o ato normativo questionado como constitucional. Cumpre explicitar, nesse diapasão, os efeitos possíveis da referida declaração, *in verbis*:

Nada obstante, como já se estudou detidamente em capítulo anterior, a decisão que por maioria absoluta venha a considerar constitucional a norma apreciada – como a que julga procedente a ação declaratória ou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – não impede que mais adiante se venha a impugnar, em controle por via principal, concentrado e abstrato, sua validade. É que, como assentado, podem sobrevir mudanças no ordenamento constitucional, na situação de fato subjacente à norma ou até mesmo na própria percepção do direito que deve prevalecer em relação a determinada matéria. Por essa razão, não preclui para o próprio Supremo Tribunal Federal a possibilidade de voltar a se manifestar sobre a matéria, se assim alvitrar.

Ao contrário do que se passa com o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma, a declaração de sua constitucionalidade não produz qualquer efeito objetivo. De fato, a lei inconstitucional deixa de integrar o sistema ou perde sua eficácia. Mas a lei declarada constitucional continua o seu ciclo normal de vida, dotada de vigência e validade, já agora remarcadas pela certeza jurídica que se formou (Barroso, 2019, p. 318-319)

É dizer: a constitucionalidade, se não verificada, atinge o plano de validade da legislação, razão pela qual resta prejudicada a verificação de eficácia de lei declarada inconstitucional. Todavia, uma vez restando declarada como válida, torna-se possível, por conseguinte, analisar o plano da eficácia, que pode ser traduzido pela “aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de aplicação jurídica” (Silva, 2001, p. 66).

Dessa forma, tem-se que não é possível depreender, automaticamente, que a declaração de constitucionalidade do art. 3º, Lei 9.876/1999, impossibilitaria a interpretação perfilada no bojo da revisão da vida toda que, inclusive, ainda poderia ser alvo de interpretação conforme a constituição, respeitados os seguintes requisitos:

- 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.
- 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.
- 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição.
- 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal (Barroso, 2003, p. 189).

Nesse mesmo sentido, importa ressaltar a necessidade de superação do critério de aplicação “tudo ou nada” das regras, conforme aponta Humberto Ávila (2022, p. 78) em sua obra quanto ao fato de que “as regras podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões” e, para além dessa hipótese, nos casos de “relação entre a regra e suas exceções”. As exceções, por sua vez, devem ser interpretadas da seguinte maneira:

E a exceção pode não estar prevista no ordenamento jurídico, situação em que o aplicador avaliará a importância das razões contrárias à aplicação da regra, sopesando os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à criação de uma exceção diante do caso concreto. [...] O importante é que o processo mediante o qual a exceções são constituídas também é um processo de valoração de razões: em função da existência de uma razão contrária que supera axiologicamente a razão que fundamenta a própria regra decide-se criar uma exceção. Trata-se do mesmo processo de valoração de argumentos e contra-argumentos – isto é, de ponderação (Ávila, 2022, p. 78)

Nesse seguinte, uma interpretação nos mesmos moldes daquela conforme a Constituição seria plenamente possível nesse caso, nos termos, inclusive, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Representação de Inconstitucionalidade 1.417-7/DF, cujo trecho transcreve-se a seguir:

A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF — em sua função de Corte Constitucional — atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.

Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo. [...]

- No caso, não se pode aplicar a interpretação conforme à Constituição por não se coadunar essa com a finalidade inequivocamente colimada pelo legislador, expressa literalmente no dispositivo em causa, e que dele ressalta pelos elementos da interpretação lógica (Brasil, 1989, p. 169).

Cumprе ressaltar que a interpretação conforme, no âmbito previdenciário, foi, inclusive, operada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento das ADI's 4.878/DF e 5.083/DF. As ações, que foram julgadas em conjunto, tiveram pedidos relativamente parecidos. No caso da ADI 4.878/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República à época, o pedido se deu no sentido de que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e restasse incluído no âmbito de incidência os menores sob guarda, tendo em vista que somente o enteado e o menor tutelado deveriam ser protegidos, no âmbito da redação do artigo (Brasil, 2021b).

A ADI 5.083/DF, por sua vez, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, como pedidos, trazia o requerimento de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.528/97, no ponto em que alterou o artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/91 (revogou em parte); ou que lhe fosse conferida interpretação conforme a Constituição; ou que houvesse a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para o fim de que fosse garantido o benefício de pensão por morte ao menor sob guarda dependente de segurado do INSS (Brasil, 2021c).

Quando do julgamento, prestigiando o texto constitucional, o Ministro Edson Fachin, responsável pelo voto condutor do acórdão, julgou procedente a ADI 4.878/DF e parcialmente procedente a ADI 5.083/DF, de modo que foi conferida interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, contemplando-se, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”. Como se pode observar, o texto restou mantido e, tão somente ampliando-se o seu escopo, deu-se interpretação conforme (Brasil, 2021b).

A respeito das especificidades que devem ser observadas para a interpretação conforme, na linha do entendimento do Supremo exposto na Representação de Inconstitucionalidade 1.417-7/DF, tem-se que o STJ prestigiou justamente o objetivo do legislador ao julgar o tema da revisão da vida toda, conforme trecho da decisão que citou a exposição de motivos do projeto de lei, transcrito a seguir:

O nosso entendimento é de que o cômputo dos salários-de-contribuição deveria ser realizado apenas a partir de julho de 1994, o que coincide com o período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real I. Isso permitiria minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

De outro lado, ao se exigir que todo o período contributivo seja considerado no cálculo do benefício, estar-se-á prejudicando os segurados que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, propomos flexibilizar a aplicação desse mecanismo, admitindo que parte das contribuições vertidas pelo segurado não seja considerada no cálculo do benefício, levando-se em conta apenas as de valor mais elevado. Assim, propõe-se que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorrido desde julho de 1994 seja utilizado como base para o cálculo do valor do benefício (Brasil, 2019, p. 11).

Dessa forma, resta evidente que não houve, por parte do legislador, a mera intenção de instituição de novo sistema de cálculo da média contributiva do segurado, mas de promover a proteção àqueles segurados que tivessem contribuições anteriores a 07/1994 que, se consideradas, representariam verdadeiro prejuízo. O acórdão do Tema 999/STJ se manifestou nesta exata medida: “Desse modo, não resta dúvidas, que a opção legislativa deve ser vista em caráter protetivo” (Brasil, 2019, p. 12).

Outrossim, o fato de não se afastar a validade da redação do art. 3º, Lei 9.876/1999, não conduziria, necessariamente, à impossibilidade de manutenção da interpretação fixada no julgamento da revisão da vida toda, podendo-se aplicar a interpretação conforme ao entendimento que validou a tese e, nesse sentido, permitir-se a revisão dos benefícios daqueles segurados que restaram prejudicados pela desconsideração dos seus salários de contribuição que, efetivamente, foram vertidos.

Não obstante, a redação da tese fixada no julgamento das ADI's foi a responsável por desconfigurar o referido cenário, tendo em vista que previu a necessidade de que “o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção” (Brasil, 2024c). Tal inserção, entretanto, deveria ter sido debatida e julgada no âmbito do Tema 1.102/STF.

Ocorre que, como apontou o Ministro André Mendonça, a interpretação vitoriosa nas teses das ADI's deveria ter sido objeto de apreciação quando do julgamento do Recurso Extraordinário – que teve resultado distinto devido, em parte, à configuração da Corte no

momento do julgamento, que possuía outra composição, de modo que parte dos Ministros que votaram de maneira favorável à tese veio a se aposentar no interstício entre sua votação no RE e revogação nas ADI's.

Não se ignora que se tratava de uma tese complexa, mas o respeito à segurança jurídica e a proteção à confiança exigem que eventual mudança de tese se desse por meio de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 1.276.977/SC, em que já havia tese fixada e milhares de segurados aguardavam tão somente eventual modulação – sendo lhes entregue, entretanto, o cancelamento do tema.

5. Conclusão

A revisão da vida toda não representou a primeira alteração de entendimento judicial na seara previdenciária, de modo que outras ações tiveram análise positiva pelo Superior Tribunal de Justiça e, quando foram vislumbradas pelo Supremo Tribunal Federal, restaram canceladas, como no caso da “desaposentação” e da extensão do adicional de 25% às aposentadorias que não fossem por incapacidade permanente.

O caso do Tema 1.102/STF, porém, resultou em um julgamento emblemático em virtude de ter sido, inicialmente, validado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e, após 2 anos, sem o devido enfrentamento das razões que levariam à alteração do entendimento e apartado de maiores debates e participações dos interessados, ter sido revogado, mediante o julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Como foi possível observar, resta plenamente possível que a Suprema Corte altere o seu entendimento. Entretanto, a mudança deve ser fundamentada e se dar de modo a permitir que os interessados participem do julgamento, inclusive mediante audiências públicas, conforme prevê o Código de Processo Civil. Sem esse instrumento, o que se tem é um grave ferimento à segurança jurídica e à proteção da confiança legitimamente depositada no julgamento.

A confiança no sistema previdenciário é condição essencial para a sua existência e pleno funcionamento, mormente no Brasil, em que o sistema oferece ampla gama de autonomia de contribuições para os segurados que não se enquadrem na típica relação de emprego. É necessário, assim, que o segurado identifique que contribui para um sistema que efetivamente integra – de modo que a revisão da vida toda seria um importante mecanismo de favorecimento dessa confiança.

Não obstante e por fim, sendo certo que, até o fechamento deste estudo, os embargos de declaração no recurso extraordinário da revisão da vida toda ainda não haviam sido pautados, espera-se, no sentido de favorecer os debates e cooperar para que a segurança jurídica e a proteção à confiança sejam restabelecidas, que a tese seja novamente confirmada e garantida a plena justiça a milhares de segurados.

Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança**: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011.

_____. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2003.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF**: Versão Resumida. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Petição 12.482/DF**. Tema 692 dos Recursos Repetitivos. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 11 de maio de 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035534®istro_numero=201803262812&publicacao_data=20220524. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.381.734/RN**. Tema 979 dos Recursos Repetitivos. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Francisco Eusébio Gaudêncio. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 10 de março de 2021a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1684770&tipo=0&nreg=201301512182&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210423&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.554.596/SC**. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Vanderlei Martins de Medeiros. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1684770&tipo=0&nreg=201301512182>

&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210423&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 655.265/DF**. União versus Jaeline Boso Portela de Santana. Relator: Ministro Luiz Fux. Relator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, Acórdão de 13 de abr. 2016. Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>. Acesso em: 25 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955.227/BA**. União versus Braskem S.A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357657888&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF**. Requerente: Confederação das Associações de Microempresas do Brasil. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.110/DF**. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 21 de março de 2024. 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795150>. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.878/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 08 de junho de 2021. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4332894>. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.083/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Gilmar Mendes. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, 08 de junho de 2021. 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4516931>. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 30.003/SP**. Estado de São Paulo versus Wesley Pinto Oliveira. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 04 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314571799&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação 51.440/DF**. Clarice Pereira Pinto versus Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 23 de maio de 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351571601&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.276.977/DF**. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS versus Vanderlei Martins De Medeiros. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator para o Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de dezembro de 2022. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131> [item “Peças”]. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Representação de Inconstitucionalidade 1.417-7/DF. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Volume 41, 1989. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 1989. Disponível em:

<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODI2Mw%2C%2C>. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 136 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário 590.809/RS. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=282111123&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **O argumento financeiro na Previdência Social: o falso embate entre a proteção social e a escassez orçamentária**. Curitiba: Juruá, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9ª edição, atualizada por João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**: atualizado com a Lei 13.256/2016. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MIGALHAS. **Toffoli diz que INSS abrirá mão da sucumbência em revisão da vida toda**. Redação, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404812/toffoli-diz-que-inss-abrira-mao-da-sucumbencia-em-revisao-da-vida-toda>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O ANTAGONISTA. **“Risco sistêmico absurdo”, diz Fux sobre decisão tributária no STF**. YouTube, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fuJkViKu4vs>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Atualizado por Maria Fernanda Wirth. 11ª edição, revista e atualizada. Curitiba: Alteridade, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, Victor. **Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

STF. **Sessão Plenária (AD)** - Segurado não pode escolher cálculo para benefício da Previdência 22/3/24. YouTube, 22 de março de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GniVxubztgQ>. Acesso em: 25 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. O sentido da vinculação no CPC/2015. 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Sobre os autores

Fábio Zambitte Ibrahim: Doutor em Direito (UERJ). Mestre em Direito (PUC-SP). Professor Associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Parecerista. ORCID: 0000-0003-1519-0540. E-mail: fabio.zambitte@uol.com.br

Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira: Doutorando em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de Direito do Trabalho e Previdenciário (PPGD/UERJ). Mestre em Direito Previdenciário pelo PPGD/UERJ. Graduado em Direito pela UFRRJ. Advogado, sócio do escritório Fábio Zambitte Ibrahim & Advogados. Parecerista. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. ORCID: 0000-0002-1983-6743. E-mail: cviniciusf@gmail.com